



Processo TRT-PROAD 18829/2019

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2020

OBJETO : Chamada pública para seleção de empresas especializadas para realizar diagnóstico de eficiência energética e celebrar termo de compromisso com o objetivo de implantar em todas as suas etapas, o Programa de Eficiência Energética – PEE, regulado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 14 horas, reuniram-se, de forma virtual, os membros da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 092/2020, para julgamento da habilitação dos participantes do Chamamento Público nº 01/20.

Preliminarmente, registre-se que a Comissão analisou a documentação apresentada pelas duas participantes (**AMBIO PARTICIPAÇÕES LTDA. e DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA.**), no que diz respeito à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira na sessão de abertura do certame, em 13/08/2020. Constatou-se, à época, que as certidões apresentadas estavam válidas e que as condições de habilitação, no que concerne aos aspectos acima mencionados, haviam sido cumpridas, ressalvada apenas a alínea “d” do subitem 5.2 do edital, que foi objeto de questionamento conforme se verá adiante.

Em 20/08/20, os autos foram então remetidos à Unidade requisitante para análise dos documentos relativos à qualificação técnica das empresas, conforme exigências do subitem 5.5 do edital, a fim de subsidiar o julgamento da habilitação. Ademais, questionou-se o cumprimento da exigência constante da alínea “d” do subitem 5.2 do edital, conforme consignado na ata de sessão.



O processo retornou à CPL em 03/09/20, com manifestação da Unidade demandante, concluindo que ***“os documentos apresentados pela AMBIO PARTICIPAÇÕES LTDA estão em conformidade com as especificações técnicas do Edital, salvo em relação ao CREA da empresa, que não foi localizado nos autos”*** e que ***“os documentos apresentados pela DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA estão em conformidade com as especificações técnicas do Edital, salvo, em relação ao documento de identificação e CPF do representante legal indicado pela empresa.”***

Sugeriu-se, então, que a CPL avaliasse a possibilidade de ***“complementação, por meio de diligência, quanto ao CREA não apresentado pela AMBIO e do documento de identificação e CPF do representante legal da DEODE.”***

Por fim, a Unidade Técnica registrou que teve ***“dúvidas se a Empresa DEODE pretende participar da disputa de todos os lotes, pois, conquanto, o requerimento de fl.2879 não tenha restringido sua participação, o documento “tabela de pontos”, fl.3306, declarou a participação no lote 01.”***

O inteiro teor da manifestação técnica pode ser verificado às fls. 3469/3474, devendo-se salientar que a questão suscitada pela Comissão, relativa ao cumprimento da exigência contida na alínea “d” do subitem 5.2, não foi abordada. Não havendo objeção, entendeu-se, portanto, pela conformidade e prosseguimento.

Considerando que a Lei nº 13.019/2014 e a Resolução Administrativa ANEEL nº 556/13 não estabelecem procedimentos para o processamento e julgamento da Chamada Pública, serão utilizadas, subsidiariamente, as regras da Lei nº 8.666/93, conforme previsto no preâmbulo do edital.



Sendo assim, a respeito da possibilidade de realização de diligências, o artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 é claro ao estabelecer que: *“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”*

As diligências têm por escopo, portanto, o esclarecimento de dúvidas, a obtenção de informações complementares e o saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Os documentos omitidos pelos participantes - carteira de identidade e CPF do representante legal do proponente e certidão de registro de pessoa jurídica expedido pelo CREA - são exigências de habilitação previstas expressamente nos subitens 5.5.8 e 5.5.9 do edital, respectivamente. A Comissão entende, portanto, que deveriam ter sido apresentados juntamente com os demais documentos de habilitação no momento da inscrição (até 12/08/20), nos termos dos subitens 4.1 e 4.2 do edital. A realização de diligência seria possível para dirimir dúvidas acerca de documentos já apresentados, o que não é o caso.

Sendo assim, considerando que a empresa **DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA** não cumpriu a exigência constante do subitem 5.5.8 do edital – na medida em que não apresentou a carteira de identidade e o CPF do representante legal – e considerando que a empresa **AMBIO PARTICIPAÇÕES LTDA**, não cumpriu a exigência constante do subitem 5.5.9 do edital – pois não apresentou a certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA – a Comissão decide **INABILITÁ-LAS** do certame.



Por fim, em virtude da **INABILITAÇÃO DE AMBAS AS EMPRESAS**, a **Comissão DECIDE, com fulcro no artigo 48 § 3º da Lei nº 8.666/93, fixar o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação da documentação de habilitação omitida.**

Publique-se a presente decisão e dê-se ciência, por e-mail, aos participantes.

Os documentos deverão ser apresentados no prazo estipulado, por e-mail, juntamente com a ficha de inscrição devidamente preenchida e com indicação expressa de quais os lotes que a empresa pretende participar.

Nada mais havendo a acrescentar, às 15 horas e 40 minutos a Comissão deu por encerrados os trabalhos.

Para os efeitos legais é lavrada a presente ata, que segue assinada pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitação.

Erika Melo Pereira
Presidente CPL

Janaina Cechinel
Membro

André Musiello dos Santos
Membro